



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.....

Sessão de 15 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.940

Recurso nº - 38.254 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - ZAIRA PEIXOTO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar no julgamento do processo da pessoa física do sócio, o que foi definitivamente decidido naquele, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZAIRA PEIXOTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JAN 1983

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/050.696/81-29

RECURSO Nº: - 38.254

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.940

RECORRENTE Nº: ZAIRA PEIXOTO

ZAIRA PEIXOTO domiciliada em Guarulhos-SP, vem a este Conselho com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, acrescido de encargos legais, decorrente de procedimento ex officio levado a efeito na pessoa jurídica "INSTITUTO DE EDUCAÇÃO 9 DE JULHO S/C LTDA.", da qual é sócio, participando de 50 % de seu capital social.

A referida empresa não conseguiu comprovar a diferença encontrada entre sua escrita fiscal e a comercial, razão pela qual foi-lhe exigido o imposto sobre essa diferença, com base na omissão de receita, nas importâncias de Cr\$ 2.216.825,00 no ano-base de 1978 e Cr\$ 2.510.268,00 no ano-base de 1979, e que, consideradas como lucros distribuídos, causou a tributação reflexa na pessoa física do interessado, sob a cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos, na proporção de sua participação no capital da empresa.

O lançamento foi impugnado às fls. 15 tendo o interessado alegado não haver recebido da empresa qualquer tipo de lucro, solicitando o sobrestamento do feito até a solução final da lide em relação ao processo da pessoa jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.940

Processo nº 0875/050.696/81-29

Aplicando o princípio da decorrência, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, assim se pronunciando em sua Decisão de fls. 18/19:

"O Processo nº 0875/050.611/81-76, de Instituto de Educação 9 de Julho S/C Ltda., foi julgado em 25.03.82, em 1ª Instância, sendo mantido o lançamento de Cr\$ 4.521.990,00. Como o presente processo é reflexo daquele contra a pessoa jurídica, deverá também ser mantido o lançamento de Cr\$ 2.267.829,00.

A recorrente manifesta recurso às fls. 23, reiterando as mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Às fls. 27 é encaminhado a este Colegiado cópia "xerox" do recolhimento de parte do crédito tributário, com os benefícios do Decreto-lei nº 1.893/81.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.940

Processo nº 0875/050.696/81-29

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 85.359, interposto pela pessoa jurídica "INSTITUTO DE EDUCAÇÃO 9 DE JULHO S/C LTDA.", correspondente ao Processo Fiscal nº 0875/050.611/81, do qual este é decorrente, esta Câmara, por unanimidade de votos, em Sessão realizada em 23 de novembro de 1982, negou-lhe provimento.

Estando, pois, confirmado naquele processo o fato econômico que causou a tributação reflexa na pessoa física do interessado, o julgamento da presente lide há de guardar relação com aquele julgado, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

De notar, no presente caso, que o contribuinte providenciou o recolhimento de parte do Crédito Tributário, aproveitando-se da anistia de multa e juros de mora prevista no Decreto-lei nº 1.893/81, recolhimento este ainda não homologado pela autoridade lançadora.

Negar provimento ao presente recurso é o meu voto.


RAUL PIMENTEL

RELATOR